

ORGANIZAÇÃO

Caroline Cristiane Werle Junqueira Leonardo Rizzolo Fetter
Cristiane Pauli Luciana Aranalde
Douglas Matheus de Azevedo Patrícia Strauss
Tatiane Kipper

VADE MECUM Civil e Empresarial

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Legislação para a prova

Atualizado até o edital do
47º EXAME DE ORDEM

- * Constituição Federal
- * Código Civil
- * Código de Processo Civil
- * Código Comercial
- * Código de Defesa do Consumidor
- * Legislação Correlata
- * Regimentos Internos do STF e do STJ
- * Súmulas
- * Índices alfabético-remissivos

5ª | revista,
edição | atualizada e
ampliada

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal art. 32

Seção II – Dos Territórios art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios art. 42

Seção IV – Das Regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados art. 51

Seção IV – Do Senado Federal art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões art. 57

Seção VII – Das Comissões art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição art. 60

Subseção III – Das Leis arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República art. 84

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- A forma de governo república e o sistema de governo presidencialismo foram mantidos após o plebiscito de 21-4-1993, disposto na EC nº 2, de 25-8-1992.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I - a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e II, 49, II, 84, VII, VIII e XIX, desta Constituição.

II - a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III - a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, desta Constituição.
- Súmulas Vinculantes. nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- Arts. 5º, 6º a 11, desta Constituição.

V - o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, e 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- Dec. nº 591, de 6-7-1992, atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, par. ún. e 174, § 1º, desta Constituição.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Art. 23, X, desta Constituição.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I - independência nacional;

- Arts. 78 e 91, § 1º, IV, desta Constituição.

II - prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- Arts. 14, § 1º, I e 143 desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 44 do STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- Arts. 220 e ss. desta Constituição.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- Arts. 186 e 927 do CC.
- Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23-04-2014 (Marco Civil da Internet).
- Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).
- Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STF.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- Art. 143 desta Constituição

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massacessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento

o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que tinham direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

► O referido Decreto-lei foi revogado pela Lei nº 7.783, de 28-6-1989 (Lei de Greve).

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Arts. 4º e 5º deste Código.
- Art. 70 do CPC.
- Art. 7º, caput, da LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- Arts. 115 a 120, 166, I, 1.779, caput, 1.798, 1.799, 1.800 e 1.952 deste Código.
- Art. 18 do CPC.
- Art. 53, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- En. nº 1 da I Jornada de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 5º, 76, 115 a 120, 166, I, 169, 198, I, 1.634, 1.690, 1.728 e segs. deste Código.
- Arts. 71, 72, I, e 447, § 1º, do CPC.
- Art. 6º da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 71, 72 e 447, § 1º, e 747 do CPC.
- Arts. 171, I, e 178, II, III, 180, 1.692, 1.767, do CC.
- Art. 142 do ECA.
- Arts. 6º e 84 da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- Arts. 105, 180, 228, I, 1.517, 1.634, 1.747, I, e 1.860, parágrafo único, deste Código.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Art. 1.767, III, deste Código.
- Arts. 747 e 753, CPC.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Art. 1.767 deste Código.
- Arts. 747 e 753, CPC.

IV - os pródigos.

- Arts. 1.767, V, e 1.782 deste Código.
- Arts. 72, 76, 747 e 753, do CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 231 e 232 da CF.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Art. 148, parágrafo único, e, do ECA.
- Art. 9º, I, da Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- En. nº 3 da I Jornada de Direito Civil.
- En. 397 da V Jornada de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- Art. 226, § 5º, da CF.
- Arts. 9º, II, 1.631, parágrafo único, 1.635, II, e 1.763, I, deste Código.
- Art. 725, I, do CPC.
- Arts. 89 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Arts. 1º e 2º do ECA.
- En. nº 397 da V Jornada de Direito Civil.
- En. nº 530 da VI Jornada de Direito Civil.

II - pelo casamento;

- Art. 226 da CF.
- Art. 1.517, deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- Arts. 966 e 972 do deste Código.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- Art. 1.784 deste Código.
- Arts. 744 e 745 do CPC.
- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Súm. nº 331 do STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- Art. 1.784 deste Código.
- Art. 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

- Art. 798 deste Código.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- Arts. 1.512, parágrafo único, 1.545, 1.546 e 1.604 deste Código.
- Art. 18 da LINDB.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Arts. 29 a 32, 50 a 66, 70 e 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Lei nº 12.662, de 5-6-2012, assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- Art. 226, § 5º, da CF.
- Art. 5º, parágrafo único, I, deste Código.
- Arts. 13, § 2º, 29, IV, 89 e segs. da Lei 6.015 de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- Arts. 13, § 2º, 29, IV, 89 e segs. da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

► Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► Arts. 141 e 312 deste Código.

Art. 3º Não se exclui a apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► Art. 5º, XXXV, da CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Arts. 189, IV, 337, X e § 5º e 6º, 359, 485, VII, 1.012, §1º, IV, 1.015, III deste Código.

► Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

► Súm. nº 485 do STJ.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

► Art. 165, 174, 359, 694 e 696 deste Código.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei nº 13.140, de 26-6-2015 (Lei da Mediação).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

► Arts. 6º, 139, II, 685, parágrafo único deste Código.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► Arts. 77, 80, 322, § 2º, 489, § 3º, deste Código.

► Arts. 113 e 422 do CC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

► Arts. 26 a 41, arts. 67 e ss., Arts. 237, 261, § 3º e 357, § 3º deste Código.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► Art. 5º, I e LV da CF.

► Arts. 26, II, 139, I, 285 e 820 deste Código.

► Súmulas Vinculantes nºs 5 e 14.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► Art. 11, parágrafo único, deste Código.

► Art. 5º da LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

► Art. 5º, LV, da CF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► Arts. 294, 300 e ss. deste Código.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

► Art. 311, parágrafo único, deste Código.

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

► Art. 5º, LV, da CF.

► Art. 64, § 1º, 141, 142, 337, § 5º, 342, II, 487, II e parágrafo único, deste Código.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► Art. 5º, LX, da CF.

► Arts. 107, I, 152, V, 189, 195, 370, parágrafo único, e 489, § 1º deste Código.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► Art. 189, I a IV, deste Código.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► Arts. 153 e 1.046, §5º deste Código.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

► Arts. 976 a 987 e 1.036 a 1.041 deste Código.

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

► Arts. 1.022 a 1.026 deste Código.

VI - o julgamento de agravo interno;

► Art. 1.021 deste Código

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

CÓDIGO COMERCIAL

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Institui o Código Comercial

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º a 456. Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

Art. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

Art. 461. O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
- 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;
- 6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

Art. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o

título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

Art. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verídica, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 - um exemplar do Código Comercial.

Art. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

- 1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
- 2 - o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
- 3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
- 4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;
- 5 - a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tripulação que souberem escrever (artigos n. 511 e 512).

Art. 468. As alienações ou hipotecas de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar só podem fazer-se por escritura pública, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nele houver (artigos n. 472 e 474); pena de nulidade.

Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda deverão entender-se compreendidos nesta, ainda que deles se não faça expressa menção; salvo havendo no contrato convenção em contrário.

Art. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencendo ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas se na

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

► DOU, 09.01.2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária.

Parágrafo único. Os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 2º Esta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A administração tributária deve:

- I** – respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;
- II** – reduzir a litigiosidade;
- III** – observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
- IV** – facilitar e auxiliar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo;
- V** – adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;
- VI** – reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais;
- VII** – presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias;
- VIII** – indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;
- IX** – garantir a ampla defesa e o contraditório;
- X** – abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XI** – atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;
- XII** – impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;
- XIII** – considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e na aplicação da legislação tributária;
- XIV** – adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;

XV – promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes;

XVI – adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades;

XVII – informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, de atraso de pagamento, de divergência ou de inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade;

XVIII – identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;

XIX – disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e a conformidade da sua atuação;

XX – possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos dos programas de conformidade previstos nesta Lei Complementar ou em outras hipóteses previstas em leis específicas.

§ 1º Para o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a administração tributária utilizará, preferencialmente, formas alternativas de resolução de conflitos.

§ 2º Para o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a administração tributária utilizará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança.

§ 3º Na aplicação do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, a administração tributária deve adotar, preferencialmente, a utilização progressiva dos instrumentos à sua disposição para induzir à conformidade tributária.

§ 4º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo deve ser observado, especialmente, nos atos que imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ou que neguem direitos ao contribuinte.

§ 5º Na aplicação do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, a administração tributária deve realizar revisões periódicas e observar o disposto no inciso XIV do *caput* deste artigo.

§ 6º Na aplicação do disposto no inciso XVII do *caput* deste artigo, quando possível, a administração tributária deve disponibilizar, nas declarações fiscais, ferramentas que facilitem o preenchimento das informações que estão sob sua disponibilidade e o compartilhamento das informações que colaborem com a conformidade do sujeito passivo.

§ 7º O disposto no inciso XVIII do *caput* deste artigo será realizado de modo claro, imediato e, preferencialmente, automático.

§ 8º A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

Art. 4º São direitos do contribuinte ou responsável, nos termos da lei:

- I** – receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente compreensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;
- II** – ser tratado com respeito e urbanidade;
- III** – receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;
- IV** – ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

► Publicada no *DOU* de 12-9-1990, edição extra, e retificada no *DOU* de 10-1-2007.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

► Decreto 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

► Lei nº 12.291, de 20-7-2010, torna obrigatória a manutenção de exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

► Arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

► Arts. 6º, VI e VII e 81 deste Código.

► Súm. nº 643 do STF.

► Súm. nº 601 do STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

► Art. 966 do CC.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

► Arts. 79 a 91 do CC.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

► Súmulas nºs 297, 563 e 608 do STJ.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

► Art. 170, V, da CF.

► Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

► Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

► Art. 5º, LXXIV da CF.

► Arts. 98 e 99 do CPC.

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

► Art. 98, I, da CF.

► Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

§§ 1º e 2º (Vetados.)

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ Art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º da CF.
- ▶ Art. 8º da LC nº 95/1998, de 26-2-1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- ▶ Art. 5º, LIV, da CF.
- ▶ Art. 6º da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Arts. 121, 126, 130, 131 e 135 do CC.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.
- ▶ Arts. 337, § 1º, e 502 do CPC.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ Arts. 1º a 8º, 11 a 21, 70 a 78 e 1.511 a 1.738 do CC.
- ▶ Arts. 55 a 58 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- ▶ Art. 71 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ Arts. 1.548 a 1.564 do CC.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ Arts. 1.639, 1.640 e 1.653 do CC.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ Arts. 1.658 a 1.666 do CC.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ Art. 961 do CPC.
- ▶ Arts. 1.571 e ss. do CC.
- ▶ Arts. 226, § 6º, 227, § 6º, da CF.
- ▶ Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ Art. 76 do CC.
- ▶ Art. 226, § 5º, da CF.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ Art. 70 e ss. do CC.
- ▶ Art. 46, § 3º, do CPC.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxe ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

- ▶ Arts. 1.431 e ss. do CC.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO Nº 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

► Regras para o estabelecimento de armazéns gerais

► Art. 894 do CC.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a Resolução seguinte:

DOS ARMAZÉNS GERAIS

CAPÍTULO I ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS

Art. 1.º As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito:

1.º) a sua firma, ou, se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio;

2.º) a denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;

3.º) a natureza das mercadorias que recebem em depósito;

4.º) as operações e serviços a que se propõem. A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas;

b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;

c) a certidão do contrato social ou estatutos, devidamente registrados, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 1.º A Junta Comercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente Lei, ordenará a matrícula do pretendente no Registro do Comércio e, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado do dia desta matrícula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2.º Arquivado na secretaria da Junta Comercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa.

§ 3.º As alterações ao regimento interno e à tarifa entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação, por edital, da Junta Comercial, e não se aplicarão aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarem em vigor, salvo se trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4.º Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entra-

rem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no Registro do Comércio (Código Comercial, arts. 74 e 10, n. 2).

§ 5.º Não poderão ser empresários, administradores ou fiéis de armazéns gerais os que tiverem sofrido condenação pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6.º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no *Diário Oficial da União* ou do Estado e no jornal de maior circulação da sede dos armazéns gerais, e à custa do interessado.

Art. 2.º O Governo Federal designará as Alfândegas que estiverem em condições de emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazéns, e, por decreto expedido pelo Ministério da Fazenda, dará as instruções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Parágrafo único. Os títulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emitirem, e as mercadorias por eles representadas ficarão sob o regime da presente Lei.

Art. 3.º Nas estações de estrada de ferro da União poderá o Governo, por intermédio do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, estabelecer armazéns gerais, expedindo as necessárias instruções e a tarifa, sendo aplicada às mercadorias em depósito e aos títulos emitidos a disposição do parágrafo único do art. 2.º.

Parágrafo único. As companhias ou empresas particulares de estrada de ferro ficarão sujeitas às disposições do art. 1.º se quiserem emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas a armazéns de suas estações, devendo apresentar, com as declarações a que se refere aquele artigo, autorização especial do Governo que lhes fez a concessão.

Art. 4.º As empresas ou companhias de docas que recebem em seus armazéns mercadorias de importação e exportação (Decreto Legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, art. 1.º) e os concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados poderão solicitar do Governo Federal autorização para emitirem sobre mercadorias em depósito os títulos de que trata o Capítulo II, declarando as garantias que oferecem à Fazenda Nacional e apresentando o regulamento interno dos armazéns e a tarifa remuneratória do depósito e outros serviços a que se proponham.

Nestes regulamentos serão estabelecidas as relações das companhias de docas e concessionárias de entrepostos e trapiches alfandegados com os empregados aduaneiros.

A autorização para a emissão dos títulos e a aprovação do regulamento e tarifa serão dadas por decreto expedido pelo Ministério da Fazenda.

Nenhuma alteração será feita ao regulamento ou à tarifa sem as mesmas formalidades, prevalecendo a disposição da segunda parte do § 3.º do art. 1.º.

Parágrafo único. Obtida a autorização, as docas, os entrepostos particulares e os trapiches

alfandegados ficarão sujeitos às disposições da presente Lei, adquirindo a qualidade de armazéns gerais.

Art. 5.º Na porta principal dos entrepostos públicos ou armazéns das Alfândegas e das estações de estrada de ferro da União (arts. 2.º e 3.º), na dos estabelecimentos mantidos e custeados por empresas particulares (arts. 1.º e 4.º) e nas salas de vendas públicas (art. 28) serão afixadas, em lugar visível, as instruções oficiais ou o regulamento interno, e a tarifa e exemplares impressos destas peças serão entregues, gratuitamente, aos interessados que os solicitarem.

Art. 6.º Das mercadorias confiadas a sua guarda os armazéns gerais passarão recibo, declarando nele a natureza, quantidade, número e marcas, fazendo pesar, medir ou contar, no ato do recebimento, as que forem suscetíveis de ser pesadas, medidas ou contadas.

No verso deste recibo serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias, durante o depósito.

Esta disposição não se aplica às mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação, a respeito das quais se observarão os regulamentos fiscais.

Parágrafo único. O recibo será restituído no armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos do art. 15, que, a pedido do dono, forem emitidos. A quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias é facultado, durante o prazo do depósito (art. 10), substituir esses títulos por aquele recibo.

Art. 7.º Além dos livros mencionados no art. 11 do Código Comercial, as empresas de armazéns gerais são obrigadas a ter, revestido das formalidades do art. 13 do mesmo Código, e escriturado rigorosamente dia a dia, um livro de entrada e saída de mercadorias, devendo os lançamentos ser feitos na forma do art. 88, II, do citado Código, sendo anotadas as consignações em pagamento (art. 22), as vendas e todas as circunstâncias que ocorrerem relativamente às mercadorias depositadas.

As docas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados lançarão naquele livro as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação sobre as quais, a pedido do dono, tenham de emitir os títulos do art. 15. O Governo, nas instruções que expedir para as Alfândegas e armazéns de estrada de ferro da União, determinará os livros destinados ao serviço do registro das mercadorias sobre as quais forem emitidos os títulos do art. 15 e seus requisitos de autenticidade.

Art. 8.º Não podem os armazéns gerais:

§ 1.º Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

§ 2.º Recusar o depósito, exceto:

a) se a mercadoria que se deseja armazenar não for tolerada pelo regulamento interno;

b) se não houver espaço para sua acomodação;

c) se, em virtude das condições em que ela se achar, puder danificar as já depositadas.

REGIMENTO INTERNO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Publicado no DJU de 27-10-1980.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 3º 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investitura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se refe-

rem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

► § 5º a 10 acrescidos pela ER nº 25, de 26-6-2008.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela ER 59/2023*)

II - (Revogado pela ER 49/2014.)

III - os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV - as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V - os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

VI - a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII - a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

- Ação Declaratória de Constitucionalidade.

VIII - a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

IX - o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X - o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI - as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

► Inciso XI acrescido pela ER nº 49, de 3-6-2014.

XII - apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Acrescido pela ER 54/2020*)

► Inciso XII acrescido pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

d) a f) Revogados; (Atualizados com a introdução da ER 45/2011.)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

h) as arguições de suspeição;

i) Revogado. (Atualizado com a introdução da ER 45/2011.)

II - julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

REGIMENTO INTERNO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

► Publicado no DJU de 7-7-1989.

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

Art. 2º O Tribunal funciona:

I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, artigo 93, XI), denominado Corte Especial;

II - em Seções especializadas;

III - em Turmas especializadas.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2008.)

► **§ 2º** com a redação dada pela ER nº 9, de 24-9-2008.

§ 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela ER 4/1993.)

► **§ 4º** com a redação dada pela ER nº 4, de 2-12-1993.

§ 5º Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

§ 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Acrescido pela ER 4/1993.)

► **§ 6º** acrescido pela ER nº 4, de 2-12-1993.

Art. 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são

eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Alterado pela ER 29/2018.)

► **Caput** com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Alterado pela ER 29/2018.)

► **§ 1º** com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Alterado pela ER 29/2018.)

► **Caput** do § 2º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

I - (Revogado pela ER 29/2018).

II - (Revogado pela ER 29/2018).

§ 3º O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvo presidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 4º Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei. (Alterado pela ER 29/2018.)

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Alterado pela ER 29/2018.)

► **§ 3º a 5º** com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

§ 6º Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça,

membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função. (Acrescentado pela ER 15/2014.)

► **§ 6º** acrescido pela ER nº 15, de 17-9-2014.

Art. 4º O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (artigo 32).

Art. 5º O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela ER 9/2008.)

► **Caput** com a redação dada pela ER nº 9, de 24-9-2008.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre. (Incluído pela ER 38/2020)

§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso escrito enviado com antecedência mínima de cinco dias corridos, contendo a pauta correspondente. (Incluído pela ER 38/2020)

§ 3º O Presidente convocará o Conselho de Administração em caráter extraordinário, sempre que a necessidade exigir, não sendo necessária a observância do prazo previsto no parágrafo anterior. (Incluído pela ER 38/2020)

► **§§ 1º a 3º** acrescidos pela ER nº 38, de 4-9-2020.

Art. 6º Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. (Redação dada pela ER 4/1993.)

► **Artigo** com a redação dada pela ER nº 4, de 2-12-1993.

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, e quatro Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos seis Tribunais Regionais Federais. (Redação dada pela ER 43/2023)

§ 1º O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal. (Acrescido pela ER 4/1993)

§ 2º Ao escolher os quatro Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes. (Redação dada pela ER 43/2023)

Súmulas Vinculantes

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► Publicada no *DOU* de 5-5-2008.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

► MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, estabelece a nulidade das disposições contratuais que mencionam e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

► Súmula cancelada no *DOU* de 1º-10-2025.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão

fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► Publicada no *DOU* de 9-2-2009.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

► Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

► Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 9-12-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDAT, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar

Súmulas

► As súmulas, a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver prêso por prazo superior a sessenta dias.

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► Súmula superada. Recurso Extraordinário nº 456.679-6/DF (DJU de 7-4-2006).

4. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► Súmula cancelada.

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Súmula superada.

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

► Súmula cancelada.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo

for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

24. Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

26. Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bienal com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

29. Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

30. Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

31. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço

ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

32. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

33. A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

34. No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amado, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

39. À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

40. A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

41. Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

42. É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

43. Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

44. O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interna de Procurador da República.

45. A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

46. Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.
2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.
5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.
7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.
9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.
10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.
 - ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, extinguiu a representação pelos juizes classistas na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho.
11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.
13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.
17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.
19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.
20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.
21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.
23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.
24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.
26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.
28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.
30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.
32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.
33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.
35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.
37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.
40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.
41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
44. A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.
45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (EXTINTO)

► As Súmulas abaixo foram publicadas antes da CF/1988, que extinguiu o TFR. Foram mantidas nesta edição por sua importância histórica.

1. Ao servidor que se integrar, pelas chamadas clientelas originária ou secundária, no plano de classificação de cargos, e vedado concorrer, pela denominada clientela geral, a inclusão em outra categoria funcional.

2. Nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 730-69, pode a comissão executiva do Conselho de Política Aduaneira estabelecer preço de referência e baixar a respectiva resolução.

3. Não se aplica a admissão de pessoal pelo Banco Central do Brasil a norma do Art. 1º da Lei nº 6.334-76, que fixa em 50 anos o limite de idade para inscrição em concursos.

4. É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966.

5. A multa prevista no Art. 60, item I, da Lei nº 3.244, de 1957, na redação do Art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior após o vencimento do prazo de validade da respectiva guia de importação.

6. A multa prevista no Art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, na redação do Art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a guia de importação mas chegada ao território nacional depois da expedição do referido documento.

7. O artigo 51 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21-12-71) também se aplica aos pedidos de privilégio.

► A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

8. Não constitui obstáculo a concessão da dupla aposentadoria de que trata a Lei nº 2.752-1956, Art. 1º e parágrafo único, em favor de ferroviário da estrada de ferro Central do Brasil, o fato de deter a condição de extranumerário da União Federal a data da autarquização da referida estrada, e nessa situação ter sido posto a sua disposição, nela obtendo modificações e melhorias funcionais.

9. O aumento de 30% do Decreto-Lei nº 1.348, de 1974, no que respeita aos funcionários aposentados anteriormente a implantação do plano de classificação de cargos, incide sobre a totalidade dos respectivos proventos.

10. Considera-se como termo inicial dos prazos do Art. 24 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código de

Propriedade Industrial), para os depósitos anteriores a essa lei, a data de sua vigência.

► A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei de Propriedade Industrial).

11. Nas readaptações de que tratam as leis nº 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, não é exigível a prova de suficiência do artigo 5º do Decreto-Lei nº 625, de 1969.

12. A regra do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei nº 4.862, de 1965, somente se refere a decisões proferidas na instância administrativa.

13. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais.

14. O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou opoente.

15. Compete à Justiça Federal julgar Mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

16. Compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1º e 2º Grau e exames supletivos (Lei nº 5.692, de 1971), salvo se praticado por autoridade federal.

17. A competência para homologar opção de servidor da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, pelo FGTS, é do Juiz Federal.

18. O processo e julgamento das reclamações trabalhistas de que trata o Art. 110 da Constituição competem ao Juiz Federal da Seção Judiciária onde o empregado prestar serviços (CLT, Art. 651), embora o empregador tenha sede e foro noutra unidade da federação.

19. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre Auditor Militar e Juiz de Direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual (CF, Art. 192).

20. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (CPM, Art. 9º).

21. Após a Emenda Constitucional nº 7 de 1977, a competência para o processo e julgamento das ações de indenização, por danos ocorridos em mercadorias, no transporte aéreo, é da Justiça Comum Estadual, ainda quando se discuta a

aplicação da Convenção de Varsóvia relativamente ao limite da responsabilidade do transportador.

22. Compete à Justiça Federal processar e julgar contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Autarquias e Empresas Públicas Federais.

23. O Juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de Lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

24. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral e processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

25. É aplicável a correção monetária, em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório.

26. As portarias da SUNAB, que estabelecem tabelamento de preços, anteriores ao Decreto nº 75.730, de 14-05-75, não são inválidas.

27. É legítima a exigência do adicional ao frete para a renovação marinha mercante (AFRMM), em importação sob regime aduaneiro de "draw back" realizada antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.626 de 1 de junho de 1978.

28. O preço de referência (Decreto-Lei 1.111 de 1970, art. 2º) aplica-se também às importações provenientes de países membros da ALALC. (CANCELADA)

29. Os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado.

30. Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (CPM, art. 9º) e a Justiça Comum, o civil.

31. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º Grau, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.

32. Na execução por carta (CPC, Art. 747 c/c Art. 658), os embargos do devedor serão decididos no Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

► Refere-se ao CPC/1973.

► Arts. 914, § 2º, c/c 845, § 2º, do CPC/2015.

33. O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

SÚMULAS DO STF

- ▶ ação acidentária: 229, 230, 234, 235, 236
- ▶ ação civil pública: 643
- ▶ ação cominatória: 500
- ▶ ação de investigação de paternidade, imprescritibilidade: 149
- ▶ ação declaratória: 258
- ▶ ação direta de inconstitucionalidade: 614, 642
- ▶ ação popular: 101, 365
- ▶ ação rescisória: 249, 252, 264, 295, 343, 514, 515
- ▶ ações possessórias: 262
- ▶ administração pública, nulidade de seus atos: 346, 473
- ▶ agravo: 287, 288, 289, 300, 315, 425, 528, 639, 699, 727
- ▶ alimentos: 226, 379
- ▶ apelação: 320, 428, 705, 708
- ▶ apuração de haveres: 265
- ▶ ato ilícito; indenização: 562
- ▶ autarquia: 25, 336, 620, 644
- ▶ automóvel; compra e venda; registro: 489
- ▶ automóvel; liberação alfandegária: 262
- ▶ aval: 189
- ▶ benfeitorias: 158, 538
- ▶ cabimento ação executiva: 600
- ▶ cambial, emissão ou aceite com omissões: 387
- ▶ cheque: 28, 246, 600
- ▶ cláusula de inalienabilidade: 49
- ▶ comércio; competência do Município para fixar o horário de seu funcionamento: 645
- ▶ competência do STF: 248, 249, 330, 503, 505, 623, 690, 691, 731
- ▶ competência: 335
- ▶ competência; Justiça Estadual: 508, 516, 556
- ▶ competência; Justiça Federal: 504, 517, 557
- ▶ compra e venda; compromisso de: 166, 167, 168, 412, 413
- ▶ concorrência livre: 646
- ▶ concubinato: 380, 382, 447
- ▶ concurso: 15, 16, 17, 683, 684, 686
- ▶ conexão e continência: 704
- ▶ contrato de transporte: 161
- ▶ correção monetária: 561, 562, 638, 681, 682, 725
- ▶ crime falimentar: 592
- ▶ decadência; renúncia: 708
- ▶ decisão transitada em julgado: 268
- ▶ desapropriação: 23, 111, 157, 164, 378, 416, 475, 476, 561, 617, 618, 652
- ▶ despacho saneador: 424
- ▶ direito autoral: 386
- ▶ direito de vizinhança: 120, 414
- ▶ dívida; cobrança excessiva de boa-fé: 159
- ▶ divórcio: 381
- ▶ domicílio; pessoa jurídica: 363
- ▶ domínio público, impossibilidade de expropriação: 479
- ▶ domínio: 479, 480, 487
- ▶ embargos de divergência: 233, 247, 253, 273, 598
- ▶ embargos declaratórios: 317, 356
- ▶ enfiteuse: 122, 170

- ▶ exibição judicial livros comerciais: 390
- ▶ exportação; taxa de fiscalização: 137
- ▶ falência: 192, 417, 495
- ▶ fazenda pública; prescrição em favor da: 383
- ▶ fiscalização livros comerciais: 439
- ▶ foro comum; competência geral: 251
- ▶ foro de eleição: 335
- ▶ *habeas corpus*: 299, 319, 690, 691, 692, 693, 694, 695
- ▶ honorários advocatícios: 115, 185, 234, 256, 257, 378, 389, 450, 472, 616
- ▶ importo de transmissão *causa mortis*: 112, 113, 114, 115, 331, 590
- ▶ imposto de transmissão *inter vivos*: 110, 328, 329, 656
- ▶ imposto; cobrança indevida: 239
- ▶ indenização acidentária: 229, 464
- ▶ indenização; avaria: 261
- ▶ indenização; morte de filho menor: 491
- ▶ intervenção; decadência: 360
- ▶ intimação: 310, 707
- ▶ inventário: 116, 331, 542
- ▶ IPTU: 539, 583, 589, 668, 724
- ▶ juizados especiais: 690, 727
- ▶ juizes: 40, 41, 42, 222, 252
- ▶ juro: 121, 164, 254, 596, 648
- ▶ justiça estadual; competência: 501, 504, 508, 516, 556
- ▶ lei federal, violação: 399
- ▶ lei; irretroatividade da: 654
- ▶ litisconsórcio; prazo para recorrer: 641
- ▶ livros comerciais: 260, 390, 439
- ▶ mandado de segurança: 101, 248, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 299, 304, 330, 392, 405, 429, 430, 433, 474, 510, 512, 597, 622, 623, 624, 625, 627, 629, 630, 631, 632, 701
- ▶ medida liminar: 735
- ▶ município; competência: 419, 645
- ▶ pena de comiso: 122, 169
- ▶ pessoa jurídica: 363, 365
- ▶ petição de herança, prescrição: 149
- ▶ posse: 164, 476, 487
- ▶ prazos: 310, 392, 425, 430
- ▶ precatório: 655, 733
- ▶ prescrição: 150, 154, 264, 383, 443, 445, 494
- ▶ protesto cambiário; prescrição: 600
- ▶ provas: 231
- ▶ reclamação: 368, 734
- ▶ reconvenção: 258
- ▶ recurso extraordinário: 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 356, 399, 454, 456, 513, 528, 634, 635, 636, 637, 638, 640, 728
- ▶ recurso ordinário: 299, 319, 513
- ▶ recurso; não seguimento: 322
- ▶ recurso; nega provimento: 287
- ▶ recurso; prazo: 319
- ▶ regimento interno do STF; emenda; aplicação: 325
- ▶ registro público; inscrição de documentos de procedência estrangeira: 259
- ▶ retomada; construção mais útil: 374
- ▶ sentença estrangeira: 420
- ▶ sentença; trânsito em julgado: 268, 423
- ▶ separação de bens; regime: 377

- ▶ servidão: 415
- ▶ sociedade de economia mista: 8, 517, 556
- ▶ sociedade; apuração de haveres: 265
- ▶ sociedade; desapropriação de ações: 476
- ▶ STF; regimento interno; emendas; aplicação: 325
- ▶ sucessão; imposto de transmissão *causa mortis*: 112, 113, 114, 115
- ▶ sucessão; inventário; importo de reposição: 116
- ▶ Supremo Tribunal Federal e competência: 248, 249, 503, 505, 690, 691, 731
- ▶ suspensão condicional do processo: 696, 723
- ▶ taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários: 665
- ▶ Tribunal de Contas; composição: 653
- ▶ tribunal; composição; nomeação concorrente; impugnação: 628
- ▶ tributo indireto; restituição: 71, 546
- ▶ tutela antecipada: 729
- ▶ União; bens: 477, 480
- ▶ União; intervenção em processo em andamento; competência: 518
- ▶ usucapião: 237, 263, 340, 391
- ▶ valor da causa: 449, 667
- ▶ vistoria; prescrição: 154

SÚMULAS DO STJ

- ▶ ação acidentária: 89, 110, 178, 226
- ▶ ação civil pública: 329
- ▶ ação coletiva; execução individual: 345
- ▶ ação de despejo: 268
- ▶ ação de exibição de documento: 372, 389
- ▶ ação de indenização: 39, 101, 278, 313, 326
- ▶ ação de investigação de paternidade: 1, 277, 301
- ▶ ação de pequeno valor; extinção: 452
- ▶ ação declaratória: 181, 242
- ▶ ação monitoria: 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 504, 531
- ▶ ação rescisória: 175, 401
- ▶ acidente de trabalho: 89, 110, 159, 178, 226
- ▶ adicional de tarifa portuária: 50
- ▶ adjudicação compulsória: 239
- ▶ agravo regimental: 116, 316
- ▶ agravo: 118, 182, 223, 315
- ▶ alienação fiduciária: 28, 72, 92, 245, 284, 384
- ▶ alimentos; filho maior de idade: 358
- ▶ alimentos; investigação de paternidade: 1, 277
- ▶ alimentos; legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a ação: 594
- ▶ alimentos; obrigação subsidiária dos avós: 596
- ▶ alimentos; prisão civil do alimentante: 309
- ▶ alimentos; renúncia na separação judicial: 336
- ▶ apelação: 331, 347
- ▶ arrendamento mercantil: 138, 293, 369, 564
- ▶ assistência médica; incidência do ISS sobre seus serviços: 274
- ▶ Banco Central do Brasil: 23, 296
- ▶ banco de dados; negatização do nome em comunicação: 404
- ▶ bancos comerciais: 79

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO CIVIL

– A –

ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252, do CC
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC
- ▶ coisa móvel: art. 1.263, do CC
- ▶ coisa perdida: art. 1.234, do CC
- ▶ filho: art. 1.638, II, do CC
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276, do CC
- ▶ menores incapazes: art. 1.734, do CC
- ▶ objeto em comodante: art. 583, do CC
- ▶ propriedade: art. 1.275, III e 1.382, do CC

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885, do CC
- ▶ concurso: art. 859, do CC
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020, do CC
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37, do CC
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875, do CC

ABERTURA DA SUCESSÃO

- ▶ lei aplicável - art. 1.787, do CC
- ▶ local - art. 1.785, do CC
- ▶ princípio da saisine - art. 1.784, do CC
- ▶ todo unitário e indivisível - art. 1.791, do CC

ABUSO

- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570, do CC
- ▶ mandatário: art. 670, do CC
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC
- ▶ tutor: art. 1735, V, do CC

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

- ▶ tutela da evidência: art. 311, I, do CPC

AÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ alimentos - art. 1.694 e segs, do CC
- ▶ alimentos avoengos - arts. 1.696 e 1.698, do CC
- ▶ anulação de paternidade - arts. 1.609 e 1.604, do CC
- ▶ anulação do negócio jurídico - arts. 138 a 165, 171 e 178, do CC
- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161, do CC
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645, do CC
- ▶ anular casamento: art. 1.560, do CC
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649, do CC
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178, do CC
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún., do CPC
- ▶ ausente: art. 32, do CC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ caução; credores: art. 1.459, do CC
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872, do CC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC; Súm. 704, do STF; Súm. 235, 383, do STJ

- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73 do CPC
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 74 do CPC
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601, do CC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275, do CC
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195, do CC
- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84, do CDC
- ▶ declaração; ausência: art. 32, do CC
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I, do CC
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II, do CC
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83, do CDC
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297, do CC
- ▶ demolição: art. 1.320, do CC
- ▶ deserdação - art. 1.965, do CC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ divisão: 1.320, do CC
- ▶ embargar construção: art. 1.302, do CC
- ▶ esbulho: 1.212, do CC
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815, do CC
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867, do CC
- ▶ herança: art. 1997, do CC
- ▶ herança; petição: art. 1.824 e 1.825, do CC
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501, do CC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ indignidade - art. 1.815, do CC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ investigação de paternidade - art. 1.607, do CC
- ▶ legitimidade: art. 17, do CPC
- ▶ meramente declaratória; admissibilidade: art. 20, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitoria: art. 700, do CPC
- ▶ negatória de paternidade - arts. 1.597 e 1.601, do CC
- ▶ nulidade do negócio jurídico - arts. 166 e 167, do CC
- ▶ nulidade do casamento - art. 1.521 e 1.548, do CC
- ▶ pauliana - arts. 158 a 161, do CC
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211, do CC
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88, do CDC
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ prova de filiação - arts. 1.603 a 1.606, do CC
- ▶ *quantum minoris*: arts. 442 e 500, do CC
- ▶ redibitória: art. 441 a 446, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º, do CC

- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43, do CC
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318, do CC
- ▶ reivindicatória: art. 1.228, do CC
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314, do CC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ revisional de alimentos - art. 1.699, do CC
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564, do CC
- ▶ sobre direito real imobiliário; consentimento do cônjuge: arts. 73 e 74, do CPC
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, do CC, Súm. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001, do CC
- ▶ substituição processual: art. 18, do CPC
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III, do CC
- ▶ valor: arts. 291 a 293, do CPC

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989
- ▶ Lei 7.347/1985

AÇÃO COLETIVA

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87, do CDC
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103, do CDC
- ▶ competência: art. 93, do CDC
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99, do CDC
- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)
- ▶ exercício do direito de ação: art. 81, do CDC
- ▶ execução coletiva: art. 98, do CDC
- ▶ legitimados: art. 91, do CDC
- ▶ legitimidade ativa: art. 82, do CDC
- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97, do CDC
- ▶ litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. ún., do CDC
- ▶ litispendência: art. 104, do CDC
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92, do CDC
- ▶ natureza da condenação e responsabilidade do réu: art. 95, do CDC
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: art. 91, do CDC
- ▶ Súm. 345, do STJ

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC; Súm. 500, do STF

AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II, do CDC

AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, B do CPC

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ avoengos - arts. 1.696 e 1.698

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO EMPRESARIAL

– A –

ABALROAÇÃO DE NAVIO

- ▶ danos: arts. 749 a 752, do CCom

ABANDONO

- ▶ arts. 720 a 724, e 753 a 760, do CCom
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC
- ▶ de embarcação: art. 508, do CCom
- ▶ de navio: art. 494, parte final, do CCom

ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500, do CC
- ▶ prazo: art. 445, do CC
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442, do CC
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616, do CC

ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187, do CC; Súm. 409, do STF
- ▶ mandatário: art. 670, do CC
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC

AÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161, do CC
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649, do CC
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178, do CC
- ▶ ausente: art. 32, do CC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ caução; credores: art. 1.459, do CC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275, do CC
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195, do CC
- ▶ criminal contra dador a risco e capitão, por conluio: art. 654, do CCom
- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84, do CDC
- ▶ de capitão contra tripulante, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte, do CCom
- ▶ de dador, para restituição de soma tomada a risco: art. 643, parte final, do CCom
- ▶ de embargo de capitão, quanto a fretes, avarias e despesas: art. 527, parte final, do CCom
- ▶ de proprietários de embarcação contra capitão, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte, do CCom
- ▶ de tripulante de navio, para exigir seu pagamento, no término da viagem: art. 563, do CCom
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83, do CDC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ entre capitão, carregadores e seguradores: art. 589, do CCom
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867, do CC
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501, do CC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC

- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211, do CC
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88, do CDC
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143, 503 e 504 do STJ
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º, do CC
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43, do CC
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686, do CC
- ▶ reivindicatória: art. 1.228, do CC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, Súm. 329 do STF
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III, do CC
- ▶ Súm. 246, do STJ

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ danos causados aos investidores: Lei 7.913/1989

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC; Súm. 500, do STF

AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II, do CDC

AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b, do CPC

AÇÃO DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

- ▶ art. 158, da Lei de Falências

AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II, do CPC
- ▶ competência: art. 53, III, do CPC

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE PATENTE

- ▶ art. 49 c/c 56 LPI

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL

- ▶ art. 112, §2 c/c 56 LPI

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE MARCA

- ▶ art. 166 LPI

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO

- ▶ *vide* PROTESTOS e PROTESTOS DE TÍTULOS

- ▶ Cabimento: 26, parágrafo 3, da Lei 9492/1997

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549, do CPC
- ▶ procedência do pedido: art. 546, do CPC

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607, do CPC
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607, do CPC
- ▶ dissolução; concordância: art. 603, do CPC
- ▶ indenização: art. 602, do CPC
- ▶ legitimados: art. 600, do CPC
- ▶ objeto: art. 599, caput e § 2º, do CPC
- ▶ pagamento de haveres: art. 609, do CPC
- ▶ valor devido: art. 608, do CPC
- ▶ sócios; citação: art. 601, do CPC

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ *vide* EXECUÇÃO e EMBARGOS À EXECUÇÃO
- ▶ art. 59 da Lei nº 7.357, de 02-09-1985 (Lei do Cheque); Súm. 600 do STF;
- ▶ arts. 15 e 18 da Lei nº 5.474, de 18-7-1968 (Lei das Duplicatas);
- ▶ art. 70, Dec. nº 57.663, de 24-01-1966 (Lei Uniforme de Genebra); arts. 783 e 784 do CPC.
- ▶ cheque: arts. 47 e 59 da Lei 7.357/1985; Súm. 600 do STF
- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782, do CPC
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777, do CPC; Súm. 458, 600, do STF
- ▶ duplicata aceita: art. 15, I, da Lei 5.474/1968
- ▶ duplicata sem aceite: art. 15, II, da Lei 5.474/1968; Súm. 248 do STJ
- ▶ embargos à execução: arts. 914 a 920 do CPC
- ▶ letra de câmbio: arts. 43 e 70, do Dec. 57.663/1966
- ▶ nota promissória: arts. 70, 75 e 77 do Dec. 57.663/1966
- ▶ partes: arts. 778 a 780, do CPC
- ▶ recurso; apelação contra sentença dos embargos: art. 1.009 do CPC
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788, do CPC
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796, do CPC
- ▶ títulos de crédito; cabimento: art. 784, I, do CPC

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553, do CPC
- ▶ art. 154, da Lei de Falências
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º, do CPC
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º, do CPC
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552, do CPC

AÇÃO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

- ▶ manifestação dos interessados: art. 159, § 1º, da Lei 11.101/2005
- ▶ pedido: art. 159, da Lei 11.101/2005
- ▶ recurso: art. 159, § 5º, da Lei 11.101/2005

AÇÃO DE FALÊNCIA